

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1523 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	16
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	21
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE  
VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA  
NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO  
EDITAL Nº 17 – MPE/TO, DE 23 DE AGOSTO DE 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna públicos o resultado final na avaliação de títulos e a convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o procedimento de verificação da condição declarada, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

**1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**

1.1 Resultado final na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

10001975, Alessandra Galluzzi David, 0.20 / 10002387, Ana Carolina Pettersen Godinho Muratore, 0.10 / 10000085, Ana Carolina Welligton Costa Gomes, 2.25 / 10000249, Andre Felipe Santos Coelho, 0.10 / 10002031, Andre Filipe Ribeiro Valente, 0.70 / 10001974, Anelise Schlickmann Mariano, 0.50 / 10000055, Antonio Moreno Boregas e Rego, 0.60 / 10001470, Atila de Andrade Padua, 2.80 / 10002675, Bruno Santacatharina Carvalho de Lima, 0.35 / 10000160, Caio Augusto Ciraulo, 1.00 / 10000297, Charles Miranda Santos, 1.05 / 10000029, Charles Zanini Pizoni, 1.00 / 10001880, Daniel Fellipe Dallarosa, 0.45 / 10002613, Danilo de Freitas Martins, 0.45 / 10000205, Debora Victor de Andrade, 0.25 / 10002316, Denys Cesar dos Santos Silva, 0.00 / 10001835, Enderson Flavio Costa Lima, 0.65 / 10002747, Fernando Mantovani Leandro, 0.10 / 10000166, Flavio Augusto Godoy, 0.35 / 10002010, Francisco Rafael Pereira da Silva, 0.70 / 10001995, Gilmar Pereira Avelino, 0.00 / 10001398, Gustavo Henrique Lopes Frago, 0.50 / 10002116, Helder Lima Teixeira, 0.25 / 10001785, Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis, 0.85 / 10002121, Igor Dantas, 0.50 / 10002682, Isabela Oliva Cassara, 0.00 / 10001442, Isadora Sampaio Mendonca, 0.70 / 10001534, Jaquiline Liz Staub, 0.25 / 10002720, Joao Victor Nogueira de Araujo, 0.60 / 10001556, Jorge Jose Maria Neto, 0.00 / 10000259, Jose da Cruz Bessa Neto, 2.20 / 10002144, Kamilla Naiser Lima Filipowicz, 0.10 / 10001958, Ligia Pinto da Silveira, 0.65 / 10000148, Lua Brito Barbosa, 0.40 / 10001662, Luis Gustavo Britto Vieira, 0.00 / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro, 0.60 / 10000131, Mauricio Schibuola de Carvalho, 2.10 / 10001565, Nilson Junior Pastrolin Ozorio, 0.75 / 10000277, Patricia Silva Delfino, 0.25 / 10001869, Rafael Francisco Simoes Cabral, 0.85 / 10001538, Raimundo Fabio da Silva, 1.40 / 10001675, Renan Augusto Goncalves Batista, 0.25 / 10002017, Rhander Lima Teixeira, 0.25 / 10000119, Rodrigo de Souza, 1.50 / 10001718, Tamara Cordeiro Polo Mendes, 0.45 / 10001898, Thiago Coelho Sacchetto, 5.10 / 10000051, Thiago Leandro Dias Pinheiro, 0.30 / 10001692, Vicente Jose Tavares Neto, 0.00 / 10002518, Virginia

Lupatini, 0.35 / 10002603, Vitor Casasco Alejandro de Almeida, 0.10 / 10002707, Vitor Vieira Alves, 0.55.

1.1.1 Resultado final na avaliação de títulos dos candidatos com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

10001900, Celio Henrique Souza dos Santos, 0.50 / 10000029, Charles Zanini Pizoni, 1.00.

1.1.2 Resultado final na avaliação de títulos dos candidatos que se autodeclararam negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

10002403, Carolina Gurgel Lima, 0.00 / 10000208, Daniel Luz da Silva, 0.20 / 10000205, Debora Victor de Andrade, 0.25 / 10001995, Gilmar Pereira Avelino, 0.00 / 10002429, Jonathan Ricardo Couto Oliveira, 0.10 / 10001404, Leandro Antonio de Sales, 0.50 / 10002462, Lucas Abreu Maciel, 0.20 / 10002080, Matheus Adolfo dos Santos da Silva, 0.35 / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro, 0.60 / 10003143, Vitor Pimentel de Oliveira, 0.60 / 10000042, Welder Tiago Santos Feitosa, 0.45.

1.1.3 Resultado final na avaliação de títulos dos candidatos sub judice com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

10002782, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, 0.25 / 10002892, Victor Soares Nunes, 1.70 / 10002335, Vitor Hanna Pereira, 0.35.

**2 DA CONVOCÇÃO DOS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS PARA O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**

2.1 Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002403, Carolina Gurgel Lima / 10000208, Daniel Luz da Silva / 10000205, Debora Victor de Andrade / 10001995, Gilmar Pereira Avelino / 10002429, Jonathan Ricardo Couto Oliveira / 10001404, Leandro Antonio de Sales / 10002462, Lucas Abreu Maciel / 10002080, Matheus Adolfo dos Santos da Silva / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro / 10003143, Vitor Pimentel de Oliveira / 10000042, Welder Tiago Santos Feitosa.

**3 DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**

3.1 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, no dia 4 de setembro de 2022, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas a que se refere o subitem 6.1 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações.

3.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe\\_to\\_21\\_promotor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor), a partir do dia 30 de agosto de 2022, para verificar o seu horário e o seu local de realização do procedimento de verificação, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar o procedimento de verificação no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

3.1.1.1 Os candidatos convocados para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início, munidos de munidos de documento de identidade original.

3.2 Para o procedimento de verificação, na forma da Resolução CNMP nº 170/2017, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar à comissão avaliadora.

3.2.1 A comissão avaliadora será formada por três integrantes distribuídos por gênero e cor.

3.3 Durante o procedimento de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora.

3.4 O procedimento de verificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro da avaliação e será de uso exclusivo da comissão de verificação.

3.5 A avaliação da comissão considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

3.5.1 Será considerado negro o candidato que assim for considerado como tal pela maioria dos membros da comissão de verificação.

3.6 O candidato não será considerado negro quando:

a) não for considerado negro pela maioria dos integrantes da comissão de verificação, conforme previsto no § 4º do art. 5º da Resolução CNMP nº 170/2017;

b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão de verificação, não assinar a declaração, não comparecer à entrevista ou não se submeter ao procedimento de verificação.

3.6.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3.6.2 O candidato que não for considerado negro no procedimento de verificação, caso tenha nota para tanto, passará a figurar somente na listagem de ampla concorrência.

3.7 O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório de qualquer natureza.

3.8 A comissão avaliadora poderá ter acesso a informações, fornecidas ou não pelo próprio candidato, que auxiliem a análise acerca da condição do candidato como pessoa negra.

3.9 A avaliação da comissão avaliadora quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

3.10 Não haverá segunda chamada para a realização do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

3.11 Não será realizado procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 3.1.1 deste edital.

#### 4 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS

4.1 Por ocasião da realização do procedimento, tendo em vista as medidas de proteção à transmissão do coronavírus adotadas pelo Cebraspe, o candidato deverá:

a) submeter-se à verificação da temperatura corporal para acesso ao local de realização do procedimento, observado o subitem 4.1.4 deste edital;

b) observar o distanciamento adequado, conforme demarcação do piso com fita adesiva em frente ao portão de acesso ao local de realização do procedimento, na entrada das salas de realização do procedimento e dos banheiros;

c) observar o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável entre os candidatos e entre membros da equipe de aplicação nas salas de realização do procedimento;

d) verificar o seu horário de acesso ao local de realização do procedimento, conforme informado na consulta individual, em link específico;

e) submeter-se à identificação realizada pela equipe de campo na chegada dos candidatos ao local de realização do procedimento, sem contato físico e sem o manuseio de documentos ou de qualquer outro objeto dos candidatos, mantendo-se o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável de qualquer outro candidato ou membro da equipe de realização do procedimento;

f) submeter-se ao controle de saída dos candidatos ao término de realização do procedimento para evitar aglomeração.

4.1.1 Caso deseje, o candidato poderá comparecer ao local de realização do procedimento usando máscara facial, protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), luvas descartáveis (desde que tenham coloração leitosa ou semitransparente), óculos de proteção transparente e toalhas de papel para higienização de mãos e objetos, independentemente da higienização a ser feita pela equipe do Cebraspe. O candidato

também deverá levar o seu próprio recipiente contendo álcool em gel, desde que esse recipiente seja transparente.

4.1.2 As máscaras e os frascos de álcool em gel 70% deverão ser de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

4.1.3 O Cebraspe não fornecerá máscaras nem frascos de álcool em gel 70% aos candidatos, exceto na forma do subitem 4.2 deste edital.

4.1.4 Caso a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de realização do procedimento, for igual ou inferior a 37,5 °C, será permitido o seu ingresso ao local de realização da prova oral e da prova de tribuna. Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de realização do procedimento, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato poderá ser encaminhado para realizar o procedimento em sala especial.

4.2 O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool em gel 70% nas salas e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

4.3 Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou qualquer outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.

4.4 O candidato que informar que, na data de realização do procedimento, está acometido de Covid-19 não poderá realizá-lo.

4.5 Outras informações a respeito das ações adotadas e dos procedimentos gerais de prevenção do coronavírus nos locais de realização do procedimento estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.cebraspe.org.br](http://www.cebraspe.org.br).

### 5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação de títulos estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 31 de agosto de 2022, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe\\_to\\_21\\_promotor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor).

5.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

5.3 O edital de resultado provisório no procedimento de verificação da condição declarada será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe\\_to\\_21\\_promotor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor), na data provável de 14 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 834/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010494363202248,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 24 de agosto de 2022, por meio virtual, Autos n. 5000324-52.2012.8.27.2718 e 5000006-11.2008.8.27.2718, inerentes à Promotoria de Justiça de Filadélfia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 835/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010501580202218,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula n. 83808, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 22 de agosto a 8 de setembro de 2022, durante a fruição de recesso natalino do titular do cargo Jalson Pereira de Sousa.

Parágrafo único. No exercício do referido cargo deverá constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com suprimento de fundos, nos termos do Ato n. 049/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 836/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502701202222,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor RAFAEL HENRIQUE AYRES VENÂNCIO, CPF n. XXX.XXX.X71-77, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, de terça a quinta-feira, das 14h às 18h, no período de 24/08/2022 a 24/08/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 837/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Guaraí, conforme consignado no e-Doc n. 07010502686202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MILTON QUINTANA para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Guaraí, para mandato de um ano, no período de 1º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2023.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Guaraí.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 838/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500446202283,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 8 a 12 de agosto de 2022, durante a fruição de licença eleitoral do titular do cargo Marlon Vergílio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 839/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 33, de 24 de maio de 2022, que estabelece a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010502787202293, da lavra da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, bem como o afastamento do respectivo suplente;

CONSIDERANDO a impossibilidade do 5º e 6º Promotores de Justiça da Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital atuarem na Sessão Ordinária de Julgamentos da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, em 24 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para

atuar na Sessão Ordinária de Julgamentos da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, em 24 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG N. 271/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010497493202232, de 04/08/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do(a) servidor(a) Carmelita Tavares, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 11/07/2022 a 09/08/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de agosto de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 273/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 13ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010497614202246, de 04/08/2022, da lavra do(a)

Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Raphaela Sousa Paiva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 08/08/2022 a 06/09/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de agosto de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 274/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Cartório da Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010498602202239, de 09/08/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Suiana Chagas Barreto, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 08/08/2022 a 06/09/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de agosto de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 283/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de

outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010501198202298, de 18/08/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rodrigo Martins Soares da Costa, a partir de 22/08/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 11/08/2022 a 09/09/2022, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de agosto de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

#### **PORTARIA DG N. 286/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010502514202249, de 23/08/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), João da Silva Macedo, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 21/08/2022 a 19/09/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de agosto de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

### **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 06/09/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 041/2022, processo nº 19.30.1503.0000988/2022-93, objetivando a Contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário sob medida a ser utilizado na adequação do auditório do prédio Sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 23 de agosto de 2022.

Diego Gomes Carvalho Nardes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Em Substituição

#### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 05/09/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 042/2022, processo nº 19.30.1510.0000491/2022-21, objetivando o Registro de Preços para Aquisição de materiais destinados ao espaço conviver que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 24 de agosto de 2022.

Diego Gomes Carvalho Nardes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Em Substituição

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2718/2022**

Processo: 2021.0006021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, em sua redação original;

CONSIDERANDO que houve declínio de atribuição de procedimento ministerial que apurava a execução regular da política nacional de resíduos sólidos no Município, instaurado ainda em meio físico;

CONSIDERANDO que há despacho determinando a retificação da Portaria de Instauração taxonomia e metodologia;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e

Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Pequizeiro/TO, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, solicitando análise do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pequizeiro;
- 4) Oficie-se ao órgão de proteção ambiental, NATURATINS, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), requisitando informações sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos que regulem, atendam ou deem suporte para o município em questão para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- 6) Oficie-se ao Município para ciência e, querendo, encaminhar, desde já, documentação que ateste a conformidade de possível Aterro Sanitário Municipal aos termos da Lei nº 12.305/10, incluindo Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou de Saneamento Básico (PMSB) aprovado pela Câmara de Vereadores; dados sobre a inserção no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária dos programas, projetos e ações necessárias para a implantação do PMGIRS; criação do órgão colegiado para dar suporte à gestão da política municipal de saneamento conforme preconiza a Lei Lei 11.445/2007;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2719/2022

Processo: 2021.0006154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, em sua redação original;

CONSIDERANDO que houve declínio de atribuição de procedimento ministerial que apurava a execução regular da política nacional de resíduos sólidos no Município, instaurado ainda em meio físico;

CONSIDERANDO que há despacho determinando a retificação da Portaria de Instauração taxonomia e metodologia;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado

do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Colméia/TO, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, solicitando análise do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Colméia;
- 4) Oficie-se ao órgão de proteção ambiental, NATURATINS, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), requisitando informações sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos que regulem, atendam ou deem suporte para o município em questão para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- 6) Oficie-se ao Município para ciência e, querendo, encaminhar, desde já, documentação que ateste a conformidade de possível Aterro Sanitário Municipal aos termos da Lei nº 12.305/10, incluindo Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou de

Saneamento Básico (PMSB) aprovado pela Câmara de Vereadores; dados sobre a inserção no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária dos programas, projetos e ações necessárias para a implantação do PMGIRS; criação do órgão colegiado para dar suporte à gestão da política municipal de saneamento conforme preconiza a Lei Lei 11.445/2007;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2720/2022**

Processo: 2021.0006516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/2007 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2º, inciso II, a "integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO que houve declínio de atribuição de procedimento ministerial que apurava a execução regular da política nacional de resíduos sólidos no Município, instaurado ainda em meio físico;

CONSIDERANDO que há despacho determinando a retificação da Portaria de Instauração taxonomia e metodologia;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 15.455/2007 no Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de Saneamento Básico no Município de Colméia, com base, principalmente, na Lei nº 15.455/2007;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, para ciência;
- 4) Oficie-se ao órgão de proteção ambiental, NATURATINS, para ciência;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), para ciência;
- 6) Oficie-se ao Município, através do Prefeito e Secretários de Meio Ambiente e Administração, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2721/2022**

Processo: 2021.0006260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que houve declínio de atribuição de procedimento ministerial que apurava a execução regular da política nacional de resíduos sólidos no Município, instaurado ainda em meio físico;

CONSIDERANDO que há despacho determinando a retificação da Portaria de Instauração taxonomia e metodologia;

CONSIDERANDO que há despacho determinando a retificação da Portaria de Instauração taxonomia e metodologia;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros,

regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Itaporã do Tocantins, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, solicitando análise do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Itaporã do Tocantins;
- 4) Oficie-se ao órgão de proteção ambiental, NATURATINS, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), requisitando informações sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos que regulem, atendam ou deem suporte para o município em questão para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- 6) Oficie-se ao Município para ciência e, querendo, encaminhar, desde já, documentação que ateste a conformidade de possível Aterro Sanitário Municipal aos termos da Lei nº 12.305/10, incluindo Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou de

Saneamento Básico (PMSB) aprovado pela Câmara de Vereadores; dados sobre a inserção no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária dos programas, projetos e ações necessárias para a implantação do PMGIRS; criação do órgão colegiado para dar suporte à gestão da política municipal de saneamento conforme preconiza a Lei Lei 11.445/2007;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DO BICO DO PAPAGAIO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2714/2022**

Processo: 2022.0007260

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, mediante representação advinda de moradores do bairro Vila Cidinha, em Araguatins, o presente inquérito civil visando apurar as alegações de constantes interrupções do fornecimento de água, o que é de responsabilidade do SEMUSA – Serviço Municipal de Saneamento.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado,

afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) remeta-se cópia dessa instauração ao Superintendente do SEMUSA, Sr. Rafael de Assunção Oliveira, concedendo prazo de 10 dias úteis às suas manifestações, ao mesmo tempo em que fica franqueada sua presença no Ministério Público visando considerações que entender pertinentes;

5) Que sejam anexados o termo de declarações dos moradores da Vila Cidinha, bem como os vídeos por eles trazidos; e,

6) aportando novos relatos sobre a inefetividade apontada, em outros bairros, sejam sequencialmente anexados.

Designo para secretariar os trabalhos os servidores em atuação na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, na parte que a cada um compete, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Falta de água em bairros de Araguatins..odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/52f5008e237dd8ffd52eb04effaa0652](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/52f5008e237dd8ffd52eb04effaa0652)

MD5: 52f5008e237dd8ffd52eb04effaa0652

Araguatins, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO  
PAPAGAIO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2717/2022**

Processo: 2020.0003160

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do

Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte o Procedimento Administrativo 1877/2020 (originário da notícia de fato 2020.0003160) que tramitava junto à 2ª. Promotoria de Justiça de Augustinópolis em inquérito civil, visando acompanhar política de ampliação da rede de coleta de esgoto dos Municípios que integram aquela comarca.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) solicite informações dos Municípios quanto à existência de ampliação de sistema de saneamento básico, com foco na rede de coleta de esgoto.

Designo para secretariar os trabalhos, cada um em sua função de origem e na parte que lhes cabe ao desenvolvimento dos trabalhos de praxe, os servidores lotados na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Ampliação do sistema geral de saneamento em Augustinópolis..odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/132d454a2909f22fb806f4c19fcf3cfc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/132d454a2909f22fb806f4c19fcf3cfc)

MD5: 132d454a2909f22fb806f4c19fcf3cfc

Araguatins, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2716/2022**

Processo: 2022.0006360

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de

suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, notícia de que 7 alunos do Povoado Brejão, Zona Rural de Araguaína/TO, estão sem frequentar a escola de forma presencial, em razão da falta de transporte escolar, ocasionada pela precariedade das estradas, falta de bueiras e pontes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino médio e fundamental, nestes incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal, art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a falta e/ou precariedade do transporte escolar aos alunos moradores do PA Brejão, Zona Rural de Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Secretaria Municipal de Educação no evento 6.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaína, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0007024

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando que, no dia 19/08/2022, haveria um protesto na Rodovia TO-226, que interliga os municípios de Nova Olinda/TO a Palmeirantes/TO, em razão das péssimas condições da estrada de chão. Esse protesto, por sua vez, impossibilitaria que alguns professores chegassem às escolas e, com isso, aproximadamente 400 alunos ficariam sem aulas, visto que não havia rota alternativa para tais professores.

Diante da reclamação, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO para informações e providências, a fim de impedir que o acesso dos professores às escolas fosse obstado pelo provável protesto (evento 2).

Em resposta apresentada no dia 18/08/2022, a SEMED informou que não recebera comunicado sobre a realização do protesto, mas, visando garantir os serviços públicos essenciais e ininterruptos, a exemplo da educação, solicitou apoio à Polícia Militar para assegurar o acesso dos discentes nas unidades escolares da localidade (evento 4).

Outrossim, conforme informado pelo comunicante no dia 19/08/2022, o protesto não se realizou (evento 6).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se em atender reclamação quanto a possível falta de aulas aos alunos da Escola Antônio Pereira dos Santos, na Agrovila Alto Bonito, e da Escola Municipal Adriano Martins Brilhante, na Agrovila Bela Vista, tendo em vista que alguns professores que residem em Nova Olinda/TO ficariam impossibilitados de chegar às escolas da Zona Rural em virtude do protesto que bloquearia a estrada.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO informou que adotaria providências a fim de garantir a passagem do ônibus de transporte dos professores pela Rodovia TO-226, entretanto, o protesto não chegou a ser realizado.

Nesse passo, ressalta-se que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente do objeto, na medida em que houve a solução do problema notificado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se os interessados da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato, é feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0005481

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em ofício circular do CAOPIJE, com o escopo de acompanhar a participação dos municípios que compõem a Comarca de Araguaína no 1º Fórum Comunitário / Selo UNICEF.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício às Prefeituras da Comarca de Araguaína/TO, para prestarem informações.

No evento 9 sobreveio resposta da Secretaria de Assistência Social de Araguaína/TO, informando que realizaram o 1º Fórum Comunitário, nos dias 07 e 08 de março de 2022, no Auditório da Escola Estadual de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico. Na mesma ocasião, informaram que o 1º Fórum Comunitário contou com a presença de 321 (trezentas e vinte e uma) pessoas, sendo a

maioria crianças e adolescentes do município. Informaram ainda que, objetivando a realização e a aprovação do "Plano de Ação Municipal pelos Direitos das Crianças e Adolescentes" ao ser implementado ao longo desta edição, trocaram informações e debateram sobre os 07 (sete) resultados sistêmicos estabelecidos pelo Selo UNICEF. Em complementação, no evento 10, consta resposta da Procuradoria Municipal de Araguaína/TO, onde na ocasião, foi juntado aos autos, imagens que demonstram a realização do 1º Fórum Comunitário/Selo UNICEF.

Em sequência, no evento 12, sobreveio resposta do município de Santa Fé do Araguaia/TO, informando que realizaram o 1º Fórum Comunitário para implementação do Selo UNICEF em 24 de junho de 2022, com a participação das secretarias municipais de educação, saúde, assistência social, CMDCA, conselho tutelar, câmara municipal, escolas e sociedade civil. Na mesma ocasião, informaram que realizaram o cadastramento de dados exigidos em site próprio, solicitando a adesão. Em arremate, anexaram aos autos, fotografias do evento e lista de presença.

No evento 15, consta resposta do município de Muricilândia/TO, informando que realizaram o 1º Fórum Comunitário do Selo UNICEF de Muricilândia/TO, em 24/06/2022. Na mesma ocasião, foram anexados aos autos, ficha de inscrição, lista de frequência geral; plano de ação municipal pelos direitos de crianças e adolescente, bem como a pauta do dia e temas dos eixos para o evento acima mencionado.

No evento 21, o município de Carmolândia/TO encaminhou resposta, informando que realizaram o 1º Fórum Comunitário do Selo UNICEF, bem como informaram que criaram o plano de ação municipal no dia 14/06/2022.

Nos eventos 25/26, sobreveio resposta do município de Nova Olinda/TO, informando que realizaram o 1º Fórum Comunitário do Selo UNICEF. Na mesma ocasião, foi informado que houve a aprovação do plano de ação municipal pelos direitos da criança e adolescentes no município de Nova Olinda/TO.

Por fim, no evento 27, o município de Aragominas/TO encaminhou resposta, informando que não aderiram ao Selo UNICEF, uma vez que, a adesão é espontânea e não obrigatória.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a participação dos municípios que compõem a Comarca de Araguaína na realização do 1º Fórum Comunitário/Selo UNICEF.

De início, é importante salientar que, o Selo UNICEF é uma iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) com o intuito de estimular e reconhecer os avanços reais e positivos na promoção, realização e garantia dos direitos de crianças e adolescentes em município do Semiárido e da Amazônia Legal Brasileira, do qual o Tocantins faz parte.

Assim sendo, o município que aderir ao Selo UNICEF, deve seguir a metodologia proposta para fortalecer as políticas públicas que sustentam os direitos de meninas e meninos, e garantir que isso aconteça de forma intersetorial e integrada, bem como, é preciso que a participação social seja incentivada, garantindo o envolvimento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e a participação de adolescentes. O papel do Selo UNICEF é estimular o município para otimizar recursos humanos e financeiros, qualificando a demanda e melhorando a oferta de políticas públicas direcionadas à infância e adolescência, em diálogo com os governos estaduais e federal. A metodologia estimula e ajuda o município a construir um planejamento de acordo com as prioridades locais, de forma coordenada e intersetorial, como foco em resultados concretos.

De outro lado, a adesão ao Selo UNICEF é espontânea aos municípios, ou seja, não é obrigatória.[1]

Logo, cada ciclo do Selo UNICEF dura quatro anos, acompanhando o período da gestão municipal. É mister esclarecer que os municípios que mais avançam na garantia dos direitos de crianças e adolescentes são reconhecidos com o Selo UNICEF, e podem fazer deste reconhecimento durante o ciclo seguinte.

Pois bem!

Pela análise dos autos, os municípios que aderiram ao Selo UNICEF e realizaram o 1º Fórum Comunitário do Selo UNICEF, foram os municípios de Araguaína/TO, Santa Fé do Araguaia/TO, Muricilândia/TO, Carmolândia/TO e Nova Olinda/TO.

É importante salientar que, o município de Aragominas/TO optou por não aderir ao Selo UNICEF, uma vez que, a adesão é espontânea e não obrigatória. Vale dizer: Em que pese a grande importância da adesão ao programa, não existe a possibilidade de se exigir que o município faça adesão ao programa.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como é dada ciência ao CAOPIJE sobre a presente promoção.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] <https://www.selounicef.org.br/sobre>

Araguaína, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009618

Inquérito Civil nº 2018.0009618

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0009618, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 23 de março de 2019, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 04 de novembro de 2018, com o objetivo de apurar possível invasão em área de preservação permanente – APP, na área denominada Jardim Mangabeira, no Setor Araguaína Sul.

A instauração do presente procedimento teve por base o Ofício nº 766/2018 encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, relatando invasão em área de preservação permanente no município de Araguaína/TO.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Polícia Ambiental, solicitando vistorias no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, bem como a Polícia Judiciária, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos (Ofícios nº 589/2018, nº 590/2018 e nº 591/2018-12ªPJA, evento 2).

No ano de 2018 à Polícia Ambiental realizou vistoria no local e constatou que grande parte das invasões se encontravam fora de Área de Preservação Permanente – APP. Constatou-se também assentamento humano em pontos da APP do Córrego Santa Rita, mas com características que indicavam que os responsáveis não fixavam moradias nos locais. Informou ainda que não foi possível aplicar alguma sanção, em virtude dos responsáveis não terem sido localizados. (evento 6).

Em 23 de julho de 2020 à Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou vistoria técnica no local e constatou a instalação de alguns barracos de madeiras levantados por moradores de rua próximos a um córrego, momento que foi lavrada a Notificação Ambiental nº 000152/2020 para a retirada de toda estrutura de dentro da área de APP, respeitando o limite de 30 metros de distância do córrego.

Novamente oficiada, à SEDEMA encaminhou Relatório Ambiental nº 88/2021, emitido em 19 de fevereiro de 2021, informando que a região se trata de uma área invadida, desprovida de infraestrutura urbana, e que a notificação ambiental havia sido cumprida. No entanto, constatou que os demais ocupantes do local não respeitaram as delimitações definidas em APP de corpo hídrico, bem como que o referido relatório seria encaminhado ao setor de fiscalização

ambiental para diligências no local, a fim de identificar os infratores e realizar as autuações cabíveis (eventos 16 e 22).

No evento 29 à Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que foram realizadas novas vistorias nos dias 05 e 06 de agosto de 2021 pela fiscalização ambiental acompanhada do DEMUPE e de um topógrafo do departamento imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento. Foram identificados 6 barracos de madeira no referido local, e após medição foi constatado que o barraco que estava a menos de 30 metros de distância do córrego, identificado na vistoria anterior, havia sido modificado para atender o que preconiza a legislação nº 12.651/2012. Em relação aos outros barracos, constatou-se que 2 serviam de moradia para duas famílias e 4 aparentemente estavam abandonados.

Foi observado ainda pelo topógrafo que o local em questão está inserido nas áreas destinadas ao poder público de Araguaína, de acordo com os cadastros e mapas municipais analisados. A SEDEMA informou que por se tratar de invasão de área pública, tal situação seria repassada ao DEMUPE para providências. Bem como seria acionada a Secretaria Municipal de Assistência Social para providenciar assistência as famílias residentes no local.

No evento 33 o DEMUPE encaminhou o ofício nº 068/2022, acompanhado de cópia do processo administrativo nº 145/2021 (Desocupação de Área Pública), informando que o departamento de posturas realizou diversas ações fiscalizatórias no local apontado como Jardim Mangabeiras, voltadas à preservação do patrimônio público. Nos autos do procedimento administrativo consta diversos relatórios de fiscalizações relatando a demolição de barracos de madeiras encontrados na área denunciada, bem como a remoção de materiais que ocupavam de forma irregular a área pública, sendo: estacas, fitas, arames e placas fixas delimitando terrenos. Por fim, o departamento de posturas informou que continuará monitorando semanalmente a referida área pública, a fim de assegurar a preservação do patrimônio público.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que as invasões em APP e área pública foram devidamente cessadas, bem como que o DEMUPE monitorará a área pública a fim de assegurar a preservação do patrimônio público. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer



ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008103

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0008103, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 22 de fevereiro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 07 de outubro de 2021, com o objetivo de apurar irregularidades ambientais na “Oficina do Baixim”, Setor Alto Bonito, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima feita na Ouvidoria do MPTO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à SEDEMA solicitando vistoria no local, a fim de verificar se o estabelecimento em questão possui licenciamento ambiental para exercício de sua atividade, promovendo as autuações necessárias (Ofício nº 671/2021– 12º PJArn, evento 5).

A SEDEMA informou que o estabelecimento não possui licenciamento ambiental, nem tampouco CNPJ, foi emitida Notificação Ambiental nº 590/2021. Em 07 de fevereiro de 2022 a equipe de fiscalização da SEDEMA realizou retorno ao local, onde foi constatado que a empresa descumpriu os atos emanados pela Fiscalização Ambiental e foi lavrado imediatamente o Auto de Infração nº110/2022 por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença de autoridade competente, Auto de Infração nº 111/2022 por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado por autoridade ambiental e, ainda, Auto de Embargo nº 211/2022- evs. 14 e 15.

No evento 26 a SEDEMA informou que o empreendimento continua sob efeito do termo de embargo nº 211/2022 e até o momento não consta na Secretaria requerimento de licença ambiental pertinente ao empreendimento.

O Ministério Público instaurou Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0014532-16.2022.827.2706 perante o 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína, em face de SIMONY SOUSA SOARES, pela prática do crime ambiental capitulado no artigo 60, da Lei nº 9.605/98.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que foi comprovado pelo órgão municipal ambiental, que a atividade desempenhada pelo empreendimento foi encerrada, diante a ausência de licenciamento ambiental. Ressalta-se que o TCO para apuração do crime ambiental está em trâmite no 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína, sob o nº 0014532-16.2022.827.2706.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

Processo: 2022.0003150

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Dheine Caminski e aos demais interessados

no ARQUIVAMENTO das Notícias de Fato nº 2022.0003150 e 2022.0004499, autuadas a partir de denúncias registrada sob o número de protocolos 07010470385202212 e 07010481073202234, respectivamente, sobre irregularidades na prestação de serviço de emissão de documentos de identidade pelo Instituto de Identificação, órgão da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

Processo: 2022.0001795

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0001795, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010459760202273, sobre eventual ilegalidade no aumento patrimonial de servidor público do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

Processo: 2022.0004715

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do

Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0004715, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010482322202217, sobre supostas irregularidades em pagamentos de diárias, processos de comprar entre outros ilícitos no âmbito do Governo do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA**

#### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003145

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar pretensão recebimento de salário sem contraprestação de trabalho por servidores do Município de Pequizeiro/TO – evento 1.

Conforme o denunciante, o servidor Marcos Ramos, lotado na Secretaria de Administração, estaria cumprindo mandato de vereador, estando afastado de suas funções junto à administração municipal, no entanto, receberia o salário respectivo.

Por sua vez, o servidor Rainere de Sousa Lima seria motorista concursado na municipalidade, e, apesar de não comparecer ao trabalho, receberia remuneração normalmente.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações e providências a respeito dos fatos narrados na denúncia – evento 5.

Após requerimento de dilação – evento 8, a municipalidade apresentou fichas de frequências do servidor Ranieri de Sousa Lima, referentes aos meses de março a junho/2022. Na oportunidade, informou que o servidor Marcos Antônio Ramos encontra-se em licença por interesse particular, apresentando o ato respectivo (Ato n.º 03/2022).

Posteriormente, em consulta ao Portal da Transparência de Pequizeiro/TO, foi possível verificar que o servidor Marcos Antônio Ramos encontra-se em licença por interesse particular desde 1/1/2022, quando deixou de receber remuneração relativa ao cargo de assistente administrativo - evento 10.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que as diligências preliminares

são suficientes para comprovar a inveracidade das informações narradas pelo denunciante.

As folhas de frequência do servidor Ranieri de Sousa Lima, fornecidas pelo Município de Pequizeiro/TO, atestam seu comparecimento assíduo ao trabalho.

Por sua vez, a documentação apresentada pelo Município de Pequizeiro/TO e colhida por meio de consulta realizada ao Portal da Transparência da municipalidade dão conta de que o servidor Marcos Antônio Ramos não tem percebido remuneração relativa ao cargo que ocupa na Secretaria de Planejamento e Administração desde que entrou em licença por interesse particular.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução nº 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001466

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de Relatório Circunstanciado da 2ª Companhia Independente da Polícia Militar – 2ª CIPM acerca da conduta de policiais militares integrantes da Força Tática da 2ª CIPM, aportado na Promotoria de Justiça.

Na data de 10/02/2022, o Comandante da 2ª CIPM reuniu-se com este Promotor de Justiça, ora signatário, enquanto titular da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, ocasião em que lhe foi solicitado informação sobre uma pistola que teria sido localizada por um servidor do Ministério Público e entregue ao Sargento Jenesis, mas que não havia registro na delegacia acerca do objeto encontrado.

Segundo o relatório, o Sargento em questão teria apurado que a arma pertenceria a um colega, o qual teria perdido a arma na noite anterior em circunstâncias extraconjugais e que, por isso, a equipe de Força Tática teria decidido devolver a arma ao policial, mas não revelar sua identidade ao Comandante, "dificultando a comprovação do feito".

Considerando o teor do relatório, o Ministério Público requisitou informações à Corregedoria-Geral da Polícia Militar, que informou a instauração do Inquérito Policial Militar – IPM nº 07/2022 e, ao final, o indiciamento dos sargentos Jeneses Pereira Cardoso, Deilson Alves da Silva, Carlos Cleiber Bezerra Xavier e Ronaldo Gonçalves Barreto pelas condutas tipificadas no art. 163 (Recusa de Obediência), art. 303 (Peculato) e art. 319 (Prevaricação), todos do Código Penal Militar, determinando a remessa do IPM aos Conselhos da Justiça Militar Estadual.

Ademais, consta em anexo à reposta cópia da Portaria nº 045/2022, que instaurou sindicância contra os mesmos militares para apurar transgressões disciplinares.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento da notícia de fato, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque, embora a notícia de fato tenha sido autuada em razão do controle externo da atividade policial, atribuição afeta à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a conduta dos militares foi apurada em Inquérito Policial Militar e tal apuração resultou no indiciamento por crimes militares e remessa ao Conselho da Justiça Militar.

Destarte, não resta providência a ser tomada no âmbito do controle externo, de modo que não há necessidade de instauração de Procedimento Administrativo - PA ou Procedimento Investigatório Criminal – PIC, tampouco possui a 1ª Promotoria de Justiça de

Dianópolis atribuição para atuação em relação a crimes militares, a qual pertence à 29ª Promotoria da Capital.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Considerando que o Inquérito Policial Militar foi remetido ao Conselho da Justiça Militar e que a atribuição para atuação perante o Conselho pertence à 29ª Promotoria da Capital, encaminhe-se cópia da presente notícia de fato para conhecimento.

Remeta-se ainda cópia da notícia de fato à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com atribuição de defesa do patrimônio público, para apuração de possível ato de improbidade administrativa praticado pelos policiais militares supramencionados.

Cientifique-se os interessados, nos termos da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 e por publicação da presente decisão pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

### **920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:**

Processo: 2022.0004126

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 17/05/2022, sob o nº 2022.0004126, formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010478380202238, a qual foi encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, alegando irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho do servidor público estadual - 40 horas e municipal – 20 horas em desfavor do vereador Prof. Lucas de Lucca, pois o mesmo está desempenhando suas funções de vereador em horário de expediente, burlando a folha de ponto, aliado ao fato de ter como chefia imediata sua genitora, como prova do alegado anexou várias postagens retiradas da rede social do denunciado, com datas e horário em que o mesmo deveria estar em sala de aula, contudo se

encontrava em desempenho de funções legislativas.

Recebida a denúncia, e, considerando a necessidade em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio determinamos a notificação do Sr. Lucas de Lucca e da Sra. Ana Maria de Lucca para prestar esclarecimentos sobre os fatos alegados, além de oficiar ao Secretário Estadual de Educação, à Gestora Pública Municipal e à Secretária Municipal de Educação, para nos mesmos moldes, tecer informações sobre os fatos alegados na denúncia, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar a questão;

Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação alegou que o servidor é concursado pelo Estado na função de Professor de Matemática na Educação Básica lotado no Colégio Tocantins com carga horária de 24 horas semanais, correspondente a 96 horas mensais no período matutino, sendo que a estrutura curricular compõe-se de 5 aulas por semana, sendo 4 aulas presenciais e 1 não presencial. Informou, ainda, segundo informações da Secretaria Municipal de Educação, o Sr. Lucas de Lucca é professor efetivo da Rede Municipal de Educação e atua na Escola Municipal de Educação do Campo Boanerges Moreira de Paula no período vespertino e com carga horária de 20 horas semanais. Quanto a servidora Sra. Ana Maria de Lucca, genitora do representado, a qual exerce função de Diretora no Colégio Tocantins, sendo que essa função não corresponde a cargo de chefia e, tampouco, enquanto diretora de unidade escolar, referida servidora não tem autonomia para lotar servidores, sendo competência da Diretoria Regional de Educação de Miracema do Tocantins. Acrescentou que em consulta ao site da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, observou-se que o servidor ocupa cargo legislativo e, conforme o Regimento Interno da referida Casa de Leis, as sessões ordinárias são realizadas em dias úteis com duração de 4 horas nos termos do artigo 149 da Resolução 001/1990.

A municipalidade, por sua vez, reiterou as informações trazidas pela Secretaria Estadual de Educação, acrescentando que da análise das folhas de frequência não houve descumprimento da carga horária e nem do período de planejamento escolar. Em relação aos dias de paralisação promovida pelos profissionais da área da educação, restou acordado a definição de calendário para reposição das aulas e respectivo cumprimento da carga horária de trabalho. Quanto ao exercício de mandato eletivo mencionou o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal e artigo 97 do Estatuto do Servidor Público Municipal, os quais afirmam que havendo compatibilidade de horários não comporta vedação para o exercício. Ao final, concluiu que verificada a compatibilidade de horários e o cumprimento da carga horária pelo servidor municipal em exercício de cargo eletivo de vereador, não há qualquer ilegalidade apta a ensejar a investigação por esse Órgão de Execução.

Em sede de defesa, os notificados promoveram defesa nos mesmos moldes declinados pelos órgãos estatais.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Acolho todas justificativas e alegações legais trazidas pela Secretaria Estadual e Municipal de Educação, bem como toda a prova documental inserta nos presente autos, não havendo provas capazes de comprovar a prática de irregularidade praticadas por parte do servidor denunciado.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de haver sido formulada anonimamente, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressaltamos que diante da ausência total de provas cabais sobre os fatos imputados ao denunciado, em contrapartida com o comprovado pela Secretaria Estadual e Municipal de Educação, não há motivos para alagarmos qualquer tipo de investigação quanto aos fatos.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência dos representados, Secretaria Estadual e Municipal de Educação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1] Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2722/2022

Processo: 2022.0003364

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b', e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003364 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades no cumprimento do piso salarial do magistério público;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003523

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, de ofício, por esta Promotoria de Justiça, com fulcro no ofício n. 03/2022 da lavra do Sr. L.S.P.B, o qual consubstanciou, em suma, acerca da ausência de leitos de UTI no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO.

Nesse eito, fora acionado a Secreta Estadual de Saúde, requisitando informações acerca do fato narrado, em ato contínuo a pasta estadual informou que a oferta de atendimento aos pacientes que necessitam de leitos de UTI, foi autuado o Processo nº.2021/30550/008016, o qual se encontra na Superintendência da Central de Licitação – SCL, com a finalidade de Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas, com fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços de operacional zação com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos geral, medicamentos e equipamentos, de leitos de terapia intensiva adulto, pediátrico e neonatal, do tipo II, destinados aos pacientes que necessitarem de cuidados intensivos, conforme se verifica da inclusa cópia do andamento de extrato processual. (evento 07)

É o relato do essencial.

Manifestação

Após análise dos autos, verifico que os fatos demandados foram esclarecidos, visto que não há mais providências necessárias a serem tomadas por este parquet para a solução da demanda no presente Procedimento, uma vez que a conduta já encontra-se judicializada, Processo nº 0004318-22.2021.8.27.2731, na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Reg. Públicos e Prec. Cíveis de Paraíso do Tocantins.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019 aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006117

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro na denúncia anônima protocolada sob o nº 07010416134202111, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual consubstanciou, em suma, prática de ato ilegal e arbitrário da sra. C. S.W. Pregoeira do Município de Paraíso do Tocantins-TO, consistente na inclusão de cláusula ou condição que comprometeu, restringiu ou frustrou o caráter competitivo do Pregão Presencial (SRP) n. 022/2021, do Município de Paraíso do Tocantins-TO.

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins-TO, requisitando informações acerca do fato narrado, em ato contínuo a pasta municipal informou que a impugnação foi recebida e no mérito negou-se o provimento à mesma. Aonde manteve as exigências e a data de abertura do certame.

É o relato do essencial.

Manifestação

Após análise dos autos, verifico que os fatos demandados foram esclarecidos, visto que não há mais providências necessárias a serem tomadas por este parquet para a solução da demanda no presente Procedimento Administrativo, uma vez que a conduta já encontra-se judicializada (Processo nº 00038003220218272731).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informado desse arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005846

Autos: 2018.0005846

Assunto: Supostas irregularidades na Unidade Básica de Saúde da Escola Brasil - Porto Nacional

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de conversão de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar representação entabulada anonimamente por meio da i. Ouvidoria do Ministério Público, sob o protocolo nº 07010195761201814, em que são mencionadas irregularidades estruturais na Unidade Básica de Saúde (UBS) Elisabete Barbosa Rocha, da Escola Brasil.

Feitas as notificações e comunicações de praxe, como diligência inicial foi requisitado que o município, por meio da Secretaria de Saúde de Porto Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse informações e documentos quanto a representação, especialmente no concernente à estrutura, saneamento do local, qualidade da água disponível para consumo pelos pacientes e pela equipe de saúde; o suposto desabamento do forro do banheiro; a existência de mofo, goteiras e umidade na sala em que são realizados os curativos; e a suposta existência de fezes de morcego, o que estaria ocasionando odores.

Ulteriormente, em uma das respostas do município, em 15.02.2019, foi informado que:

A Secretaria de Saúde do Município de Porto Nacional – Tocantins, por meio desta agência signatária, no uso de suas atribuições legais, vem através deste instrumento apresentar resposta ao Ofício nº 423/2018/ 7ª PJ NF 2018.0005846, datado de 24/08/2018. Informamos que foi realizada a coleta de água na UBS Elisabete Barbosa da Rocha localizada no Distrito de Escola Brasil no dia 03/09/2018.

Outrossim, informamos que o resultado do relatório de ensaios enviado pelo LACEN (Laboratório Central) apresentou a conclusão final satisfatória.

Foi determinada, além disso, a realização de vistoria pelo Auxiliar Técnico lotado na sede das Promotorias de Justiça, com formação em engenharia, com o objetivo de verificar as supostas irregularidades, tendo exposto, em sua conclusão, conforme excerto:

*Diante do exposto pode-se concluir que parte dos problemas relatados na denúncia*

foram sanados pela última reforma, quando se trata do desabamento do forro do banheiro e odor gerado por fezes de morcego, no entanto, persistem ainda os problemas causados por infiltração de água de chuva por defeitos e falta de manutenção no telhado, resultando em ambientes úmidos com presença de fungos e bolores.

No que diz respeito a qualidade da água disponível, não foi possível acessar o sistema de armazenamento por falta de acesso a caixa d'água.

A análise da qualidade da água que foi juntada aos autos é inválida por ter sido coletada em torneira instalada antes da reservação, isso posto, para que a análise seja representativa da água disponível para consumo, uma nova coleta deve ser feita dessa vez em um dos pontos de consumo no interior da edificação depois da reservação.

Além disso, constatou várias outras irregularidades e fez "Orientações

Técnicas” ao município de Porto Nacional (evento 10).

Posteriormente, houve prorrogação do procedimento (evento 11), havendo requisição ao município que informasse as medidas adotadas para regularizar as irregularidades apontadas, não sobrevivendo resposta, tanto em relação à secretária de saúde da gestão anterior e da atual, a despeito de ambas terem sido notificadas mais de uma vez para aviar resposta.

Houve nova prorrogação em sequência (evento 29), com determinação de reiteração de ofício (letra c), silente o município.

Em razão disso, foi novamente oficiado o município, tendo informado, em síntese que:

**RELATÓRIO TÉCNICO**

Em resposta ao Ofício Nº 429/2021/TPJ, Diligência 08133/2021, ao que se refere as irregularidades estruturais na Unidade Básica de Saúde Elizabeth Barbosa Rocha – Escola Brasil (UBS Escola Brasil), a Diretora de Atenção Primária deu seguimento para a regularização. Foi encaminhado um ofício para a Secretária Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, e um memorando para Diretora Administrativa, relatando as irregularidades apontadas no ofício, e solicitando resposta para regularização.

A Secretária de Infraestrutura realizou uma visita técnica na UBS Escola Brasil, e foi concluído em Laudo Técnico de Inspeção ORÇÁRIAS (RT) na edificação, risco de provocar a perda parcial do desempenho e funcionalidade da edificação sem prejuízo à operação direta de sistemas, e deterioração precoce, por se tratar de infiltrações devido a problemas do telhado, instalações elétricas inadequadas e a necessidade de acesso a itens de consumo para a limpeza. Desseletaram que a Secretária Municipal de Infraestrutura juntamente com a Secretária Municipal de Saúde buscarão medidas de intervenção para sanar os problemas mencionados no Laudo.

Após avaliação das irregularidades apontadas, ficou acordado em reunião que a Secretária Municipal de Saúde vai alugar um imóvel para transferir a UBS Escola Brasil, com o objetivo de realizar os reparos necessários na infraestrutura e concomitantemente não dificultar o processo de trabalho e atendimentos realizados pelos os profissionais de saúde.

Ademais, diante da resposta dada pelo Município, fora solicitada a apresentação do cronograma de reforma do imóvel em despacho lançado no evento 36.

Em atendimento a solicitação, o Município de Porto Nacional se manifestou no evento 42, informando que não é possível apresentar o cronograma de reforma, pois firmou um convênio com a ITPAC-Porto Nacional, e esta será a responsável pela obra, juntando planilha do orçamento e o projeto, feitos pela Engenheira da Secretaria de Saúde.

Ulteriormente, o Município de Porto Nacional foi oficiado para apresentar cópia do contrato de convênio com a ITPAC-Porto e apresentar o prazo para conclusão da reforma (ev. 45). Em resposta, informou que “a UBS Escola Brasil foi transferida para um prédio alugado (fotos em anexo) a fim de garantir a continuidade a assistência aos usuários, após avaliação ficou decidido que será usado recurso próprio para a reforma da Unidade” (ev. 49).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado em corrigir as supostas irregularidades. De modo que, sem objeções, está atuando para a regularização das falhas apontadas pelo

Representante.

Verifica-se que, “a UBS Escola Brasil foi transferida para um prédio alugado (...) a fim de garantir a continuidade a assistência aos usuários” (ev. 27).

Assim, não vejo irregularidades aptas a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano 2022.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005718

Autos n.: 2021.0005718

ARQUIVAMENTO

EMENTA: EVENTO ARTÍSTICO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. COVID 19. REGULARIDADE.



ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. Tratando-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar realização de evento artístico com aglomeração de pessoas, tendo sido as diligências respondidas a contento, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a suposta realização de evento artístico com aglomeração de pessoas em período de pandemia da COVID-19, no município de Porto Nacional.

O evento em comento foi realizado pela dupla sertaneja conhecida como Henrique e Juliano, em área rural do município de Porto Nacional.

Expedido ofício à Prefeitura Municipal de Porto Nacional (ev. 2), informou que: “o mencionado evento foi autorizado tão apenas para gravação do DVD da dupla Henrique e Juliano, na fazenda Terra Prometida (...); para minimizar eventuais riscos de contágio/transmissão de COVID 19, foi solicitado conforme o mesmo decreto que o protocolo sanitário deveria ser respeitado; (...) durante a vistoria da vigilância sanitária não ocorreu nenhuma infração”. Aduziu ainda que: “o evento não gerou impactos positivos no que tange a contaminação da COVID-19” (ev. 3).

Posteriormente, oficiou-se à Henrique e Juliano Produções e Eventos Ltda (ev. 8), empresa responsável pelo evento em questão, a qual apresentou os protocolos adotados para a prevenção à proliferação da COVID-19 e declarou, *ipsis litteris*:

No que tange a quantidade de pessoas a que o evento era destinado, e também, a quantidade de presentes, tem-se que a gravação se destinava e contabilizou, entre familiares, funcionários e amigos, 250 (duzentos e cinquenta) pessoas” (ev. 10, p. 7). (...)

Todos os presentes, inclusive os colaboradores (já exaustivamente testados), deveriam apresentar diagnóstico negativo de exame para a COVID-19 que garantiam sua entrada no evento e, mesmo assim, foram disponibilizados testes de COVID que eram realizados de imediato e manuseados por profissionais habilitados logo na entrada.” Além do mais, também na entrada, era exigido a apresentação

individual do cartão de vacinação (...) (ev. 10, p. 9). (...)

Por último, informa que finalizada a programação, não se tem notícias de nenhuma pessoa que tenha sido contaminada pela COVID-19 e, de igual forma, não se tem conhecimento sobre quaisquer impactos negativos advindos da realização do evento” (ev. 10, p. 12).

Na mesma oportunidade, juntou fotos e vídeos para buscar comprovar o alegado.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta realização de evento artístico com aglomeração de pessoas em período de pandemia da COVID-19 na zona rural do município de Porto Nacional.

Conforme documentação anexa aos autos, “o mencionado evento foi autorizado tão apenas para gravação do DVD da dupla Henrique e Juliano” (ev. 3, p. 4), vide Termo de Autorização Precária (ev. 3, p. 11). Ademais, o poder municipal informou que, na data do evento, a taxa de transmissibilidade do COVID-19 encontrava-se abaixo de 0,5, “valor considerado seguro” (ev. 3, p. 5) e, declarou ainda, que: “não foi verificada nenhuma infração no momento da vistoria” (ev. 3, p. 5).

Nessa senda, a Secretaria Municipal de Saúde declarou que “o evento não gerou impactos positivos no que tange a contaminação da COVID-19” (ev. 3, p. 6).

Outrossim, a parte ora representada, apresentou as medidas e protocolos adotados para redução de riscos de contaminação pela COVID-19, tendo declarado in verbis: “a presença de todos, quanto aos protocolos sanitários, foi minuciosamente monitorada e adotou todas as medidas sanitárias de convivência, higiene e distanciamento recomendadas pelo Ministério da Saúde” (ev. 10, p. 7).

Assim, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade e à saúde pública dos municípios de Porto Nacional e entornos.

Em vista disso, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público no caso em pauta.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de

ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano 2022.

Porto Nacional, 23 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004344

Autos n.: 2022.0004344

ARQUIVAMENTO

EMENTA: APURAÇÃO. ATIVIDADE POLUIDORA. PERTURBAÇÃO SONORA. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. DANO CESSADO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se

de inquérito civil público com vistas a apurar supostas irregularidades em Serralheria, situada no distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO, tendo sido as diligências respondidas a contento e atividade cessada, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por esta promotoria, a partir de representação anônima entabulada a servidor desta unidade ministerial, com vistas a apurar supostas irregularidades no funcionamento da serralheira AW SILVA DE SOUZA EIRELI, CNPJ nº 37.569.554/0001-14, localizada na quadra 40, avenida 01, lote 01, loteamento Portal do Lago, distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO.

Inicialmente, foi diligenciado ao município, no qual respondeu que, no dia 13 de abril de 2022, foi realizada vistoria in loco e constatou-se a falta de alvará de funcionamento do estabelecimento, lavrando uma notificação para que a representada se regularizasse (ev. 4).

Relatou, ainda, que a atividade de serralheria não é permitida no local, por não ser área de exploração de atividade econômica industrial, no entanto, elas são necessárias para a comunidade que lá vive.

Posteriormente, foi diligenciado novamente ao município para que informasse quais as providências práticas que foram tomadas para cessar a conduta ilícita da representada (ev. 6 e 19).

Houve dilação de prazo no evento 7.

Em resposta, foi solicitada a equipe de fiscalização de posturas e obras para que realizassem nova vistoria na representada, constando dos autos foram realizadas quatro vistorias em horários diferentes nos dias 05, 06 e 07 de julho de 2022, encontrando o estabelecimento fechado e suas atividades paralisadas, inviabilizando assim sua interdição (ev. 20).

Tendo em conta a informação de que as atividades do estabelecimento estão paralisadas - e que são justamente elas as causadoras da perturbação -, e por se tratar de uma representação anônima, foi determinada a publicização no e-Ext para eventuais manifestações, todavia, não houve manifestação da parte representante ou qualquer outro interessado sobre perturbação vindoura.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não haver necessidade da propositura de ACP ou outra medida judicial, devendo ser ele arquivado, vejamos.

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de perturbação sonora de serralheria em local residencial e aquela deixou de existir em razão de o estabelecimento estar fechado e com suas atividades paralisadas, como consta em vistoria.

Ora, em não havendo mais o exercício da atividade potencialmente poluidora, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público no local em específico.

Ademais, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não obstante, apesar de publicizado o procedimento por dez dias no e-Ext para apresentar provas e dar efetivo andamento ao feito, a parte representante não se manifestou, o que impede deduzir que as irregularidades continuem.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos nove dias do mês de agosto do ano de 2022.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008833

Autos n.: 2018.0008833

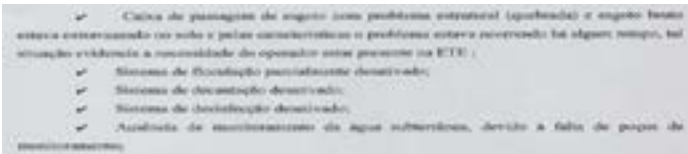
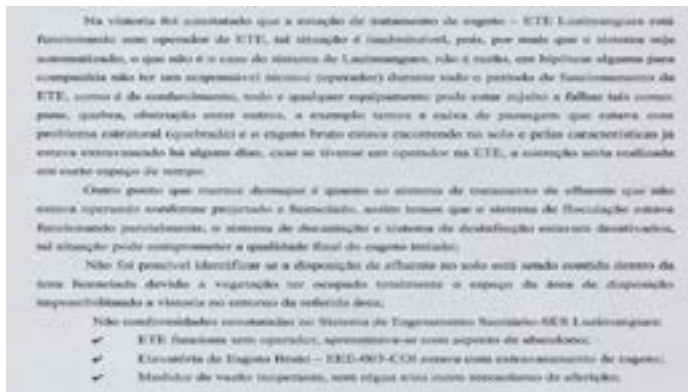
ARQUIVAMENTO

EMENTA: ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PORTO NACIONAL. R E G U L A R I D A D E . ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar a avaliação da eficiência da estação de esgoto e os possíveis impactos gerados pelo lançamento de efluentes no ambiente sem o devido tratamento, situado no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, tendo sido as diligências respondidas a contento, e regularizadas as falhas constatadas, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo apurar a avaliação da eficiência da estação de tratamento de esgoto (ETE) situada no distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO, e os possíveis impactos por ela gerados pelo lançamento de efluentes no ambiente sem o devido tratamento, como o transporte de contaminantes nos perfis horizontal e vertical do solo, atingindo águas superficiais e subterrâneas.

No dia 14 de fevereiro, realizada vistoria in loco pelo CAOMA, foram constatadas inúmeras irregularidades, com se observa no excerto abaixo (ev. 7):



Em vista do memorando nº 69/2019 - CAOMA (ev. 6), requisitou-se a BRK Ambiental informações sobre: a) a capacidade de bombeamento (vazão) de cada Estação Elevatória de Esgoto, bem como o número de ligações que cada uma recebe; b) a capacidade de tratamento de esgoto das ETE's; c) a contribuição atual; d) estimativa de contribuição para os próximos dez anos; e) projeto com especificações das linhas de recalques; f) histórico dos últimos anos da vazão de entrada nas ETE's; e g) relatórios de monitoramento das ETE's, referentes ao anos de 2017 e 2018, apresentando resposta no evento 13.

Houve a prorrogação do Inquérito Civil (ev. 12).

Posteriormente, foi oficiado ao Naturatins para que apresente cópia do processo de licenciamento da referida ETE (ev. 2, 9, 14, 17), apresentando resposta no evento 19.

Foi prorrogado novamente o Inquérito Civil (ev. 20).

Ulteriormente, tendo em vista as inúmeras irregularidades observadas pelo CAOMA, foi diligenciado a BRK ambiental para que se manifeste a respeito e tome as devidas providências (ev. 26).

Para a continuidade das investigações, foi prorrogado mais uma vez o Inquérito Civil (ev.28).

Em ofício N°220623.163841/PRES/SANEATINS, a Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins, apresentou relatório contendo esclarecimentos sobre as supostas irregularidades pontuadas no Relatório de Vistoria nº 014/2019, trazendo fotos para comprovar que foram sanadas as irregularidades.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente inquérito foi instaurado com objetivo de

apurar a avaliação da eficiência da estação de tratamento de esgoto (ETE) situada no distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO.

Foram requisitadas providências e informações ao Naturatins e ao empreendimento responsável pelo local mencionado.

Essas diligências foram frutíferas, trazendo até este órgão as informações documentais necessárias para atestar e formar a convicção desta promotoria de justiça sobre a regularidade da prestação do serviço de tratamento de esgoto, estando em consonância com as determinações legais (eventos 13, 19 e 34).

Conforme documentação anexa aos autos, a BRK Ambiental apresentou os resultados de suas ações através de relatórios, documentos e licença de operação, trazendo fotos para comprovar o alegado.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Porto Nacional.

Assim, entendo que, o serviço vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da mencionada resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos nove dias do mês de agosto do ano 2022.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>